

## PARECER JURÍDICO

**De:** Departamento Jurídico

**Para:** Departamento de Licitação

**Referente:** Concorrência nº 08/2025 – Edital nº 89/2025 – Processo nº 142/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração do projeto executivo compatibilizado da adequação e ampliação da Estação de Tratamento de Água I (ETA I), bem como execução da referida obra, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de adiamento da sessão pública de licitação, originalmente designada para a presente data de 31/03/2026, com objetivo da Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração do projeto executivo compatibilizado da adequação e ampliação da Estação de Tratamento de Água I (ETA I), bem como execução da referida obra, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Foi solicitado pela gestora contratual à fl. 449 a proposta de suspensão e reagendamento para o prazo de 15 (quinze) dias corridos, fundamentado em dois motivos supervenientes: inexistência de propostas cadastradas no sistema até o momento imediatamente anterior à abertura e solicitação formal de interessados pleiteando a prorrogação do prazo para a elaboração e envio das propostas, visando garantir a competitividade do certame.

O princípio da competitividade é o alicerce do procedimento licitatório. A ausência de propostas cadastradas caracteriza o risco de "licitação deserta", o que frustra o objetivo primordial da Administração: a obtenção da proposta mais vantajosa.



Ao identificar que o mercado não logrou êxito em responder ao edital no prazo assinalado, cabe à Autarquia, imbuída do Poder de Autotutela e do Princípio da Eficiência, adotar medidas que viabilizem a participação de possíveis interessados, evitando o custo operacional de uma futura repetição integral do certame.

Embora a lei estabeleça prazos mínimos de publicidade, não há impedimento legal para que a Administração, diante de justificativa técnica e fática — como a complexidade do objeto ou a manifestação de interessados alegando tempo insuficiente —, decida pela ampliação do prazo.

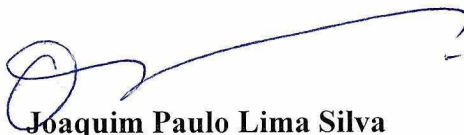
O adiamento por 15 (quinze) dias corridos não configura alteração substancial do edital, mas sim uma medida de cautela administrativa que prestigia o interesse público.

O deferimento do pedido de prorrogação solicitado por interessados demonstra que a Administração atua de forma transparente e colaborativa para garantir que o maior número possível de licitantes possa ofertar seus serviços.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade de adiamento da sessão pública pelo prazo de 15 dias corridos, sob as seguintes condicionantes publicidade, que a nova data seja devidamente publicada, garantindo a ciência de todos os eventuais interessados.

À consideração superior.

Indaiatuba, 27 de março de 2026.



**Joaquim Paulo Lima Silva**  
Procurador SAAE - Indaiatuba  
OAB-SP nº 155.004